JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.752.04-91

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.002.118.04-70.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Contrato 80/SEMAB-DAS/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Termo de Contrato nº 080/SEMAB-DAS/2004, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, atual Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG, e Citro Cardilli Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo por objeto a aquisição de 1.700.000 (um milhão e setecentas mil) unidades de suco de laranja integral pasteurizado congelado, no valor de R$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais).

Registro que o referido Contrato é decorrente da Ata de Registro de Preços nº 001/SEMAB-DAS/2004, proveniente de Procedimento

Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 045/SEMAB-DAS/2003, acolhido por este Tribunal, no TC nº 2.118.04-70.

O ajuste sob exame foi considerado regular pelos auditores desta Corte, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Determinei, por cautela, a remessa de ofício à Secretaria, para informar eventual correção da quantidade de unidades a serem adquiridas, vez que o total correto é de 1.700.000 (um milhão e setecentas mil) e não de 1.700 (mil e setecentos), como constou, por extenso, da Cláusula I.

Em sequência, a Secretaria esclareceu que a matéria passou a ser de competência da Secretaria Municipal de Gestão, à qual foi encaminhado ofício para informar se a avença foi satisfatoriamente cumprida em relação aos quantitativos.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Gestão comunicou que o Departamento de Merenda Escolar confirmou que o ajuste foi cumprido satisfatoriamente e juntou cópia dos documentos demonstrando o fornecimento total dos quantitativos contratados.

A seguir, os Órgãos Técnicos desta Corte opinaram pelo acolhimento do instrumento contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, respondendo à indagação de meu Gabinete, entendeu desnecessária a elaboração de Termo de Retirratificação do Contrato nº 080/SEMAB-DAS/2004, em face do tempo decorrido e de a despesa respectiva já ter sido liquidada e paga.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, opinou pela regularidade da contratação em exame.

É o relatório.

VOTO

Com apoio nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, acolho o Termo de Contrato nº 080/SEMAB-DAS/2004, sob julgamento.

No que toca ao erro relativo aos quantitativos a serem adquiridos, ocorrido na menção, por extenso, do número total, penso, como a Coordenadoria II, ser despicienda a lavratura do Termo de Retirratificação, vez que o objeto foi integralmente recebido, sendo a despesa liquidada e paga.